



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04250/09.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2008. Regularidade com Ressalvas das Contas do Sr. Severino de Assis Júnior. Irregularidade das Contas do Sr. José Ilton de Lima. Imputação de Débito e Multa ao Sr. José Ilton de Lima. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00805/11

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Serra Branca**, relativa ao **exercício de 2008**, sob responsabilidade do **Sr. Severino de Assis Júnior – período de janeiro a março de 2008** e do **Sr. José Ilton de Lima – período de abril a dezembro de 2008**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 597/610, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. As receitas correntes orçamentárias e extraorçamentárias correspondem a 100,00% da receita arrecadada;
3. Arrecadação inferior em 11,33% em relação à projeção atuarial;
4. As despesas correntes representaram 100,00% da despesa total;
5. As despesas com pessoal e encargos sociais equivaleram a 95,26% da despesa empenhada, enquanto que outras despesas correntes alcançaram 4,74% desta;
6. Realização de despesas superiores em 719,27% em relação à previsão atuarial;

7. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias da prefeitura no montante de R\$ 511.904,01.

O Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório apontando as seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade do gestor do instituto no período de janeiro a março de 2008, Sr. Severino de Assis Júnior:**
 1. Contabilização da receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;
 2. Necessidade de esclarecimento a respeito das despesas empenhadas a título de serviços de terceiros – p. jurídica (encargos sobre empréstimos consignados);
 3. Aplicação de recursos em desacordo com a Resolução CMN nº 3.506/07, vigente à época;
 4. Realização de despesas administrativas acima do limite de 1% estabelecido na Lei Municipal nº 761/06;
 5. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência.
- **De responsabilidade do gestor do instituto no período de abril a dezembro de 2008, Sr. José Ilton de Lima:**
 1. Erro na elaboração do anexo 10, haja vista que o mesmo não apresenta nenhum valor registrado;
 2. Contabilização da receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;
 3. Existência de créditos nos extratos bancários não identificados no montante de R\$ 137.916,73;
 4. Ausência de contabilização na PCA do montante de R\$ 61.354,54, registrado no demonstrativo da receita arrecadada até o mês de dezembro como “transferência patronal recebida”;

5. Necessidade de esclarecimento acerca de débitos existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil no montante de R\$ 122.065,14;
6. Necessidade de esclarecimento a respeito das despesas empenhadas a título de serviços de terceiros – p. jurídica (encargos sobre empréstimos consignados);
7. Erro na elaboração do balanço financeiro, devido à divergência entre o total das origens e o total das aplicações;
8. Divergência entre o saldo bancário conforme extratos e o registrado nos balancetes mensais nos meses de setembro e outubro de 2008, nos montantes de R\$ 54.359,67 e R\$ 54.260,56, respectivamente;
9. Ausência de repasse do montante de R\$ 2.444,66 retido a título de INSS;
10. Aplicação de recursos em desacordo com a Resolução CMN nº 3.506/07, vigente à época;
11. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97;
12. Saldo das disponibilidades do instituto inferior ao passivo financeiro, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;
13. Realização de despesas administrativas acima do limite de 1% estabelecido na Lei Municipal nº 761/06;
14. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência.

• **De responsabilidade do chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz José Mamede de Lima:**

1. Ausência de comprovação da devolução do montante de R\$ 18.017,75 aos cofres do instituto, relativo ao repasse indevido por este realizado em virtude do parcelamento celebrado no exercício sob análise;
2. Ausência de cumprimento dos parcelamentos de débitos celebrados junto ao instituto de previdência municipal;
3. Utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$ 194.500,00, descumprindo o art. 37 da Orientação Normativa SPS nº 01/07, vigente à época.

- **De responsabilidade do chefe do Poder Legislativo, Sr. Carlos Kleber Ribeiro Barros:**

1. Divergência entre os repasses previdenciários informados ao SAGRES (R\$ 10.007,05) e os créditos constantes nos extratos bancários (R\$ 9.239,38);
2. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 767,57 referentes a outubro.

Devidamente notificados, os responsáveis pelo Instituto Próprio de Previdência do Município deixaram escoar o prazo sem que apresentassem defesa.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após tecer comentários, opinou, ao final, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Senhor **SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR**, referente ao período de janeiro a março de 2008;
2. **Irregularidade** das contas do Senhor **JOSÉ ILTON DE LIMA**, referente ao período de abril a dezembro de 2008, com **imputação de débito** da despesa não comprovada e **aplicação de multa** por danos ao erário (LCE 18/93, art. 55);
3. **Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
4. **Recomendações** à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Primeiramente, com relação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz José Mamede de Lima, e ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Carlos Kleber Ribeiro, verificou-se sugestão da Auditoria no sentido de que as irregularidades apontadas fossem analisadas nos presentes autos, já que as prestações de contas dos referidos gestores já foram apreciadas. Entretanto, este relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, entende que as falhas identificadas revelam-se como impropriedades não danosas ao erário público, tornando-se, por conseguinte, desnecessária maior dilação processual;
- No que concerne à responsabilidade do Sr. Severino de Assis Júnior, Presidente do Instituto no período de janeiro a março de 2008, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, entende que as irregularidades elencadas pela Auditoria não possuem o condão de reprovar as contas no período de sua gestão, visto que as impugnações dizem respeito a falhas no tocante à boa técnica de registros e informações contábeis;
- Por fim, no tocante à responsabilidade do Sr. José Ilton de Lima, Presidente do Instituto no período de abril a dezembro de 2008, dentre as irregularidades que possuem o condão de macular as contas apresentadas pelo gestor, verifica-se, conforme expôs a Auditoria e o *Parquet*, a existência de despesas sem as devidas comprovações no valor de R\$ 122.065,14, existentes na C/C nº 5.071-7 do Banco do Brasil, podendo acarretar dano ao erário e ensejando, conseqüentemente, a irregularidade das contas.

Feitas estas considerações e tendo em vista que as irregularidades remanescentes nos presentes autos evidenciam um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação aplicável,

comprometendo o equilíbrio atuarial, este Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas do Sr. **Severino de Assis Júnior**, referente ao período de janeiro a março de 2008;
2. **Julgue irregulares** as contas do Sr. **José Ilton de Lima**, referente ao período de abril a dezembro de 2008;
3. **Impute débito** pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de **R\$ 122.065,14**, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil;
4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, III da LOTCE;
5. **Assine de prazo de 60 dias** ao Poder Executivo e à gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
6. **Recomende** à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.

É o Voto.

DECISÃO DA 1º CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Serra Branca**, relativa ao **exercício de 2008**, sob responsabilidade do Sr. **Severino de Assis Júnior – período de janeiro a março de 2008** e do Sr. **José Ilton de Lima – período de abril a dezembro de 2008**.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. **Severino de Assis Júnior**, referente ao período de janeiro a março de 2008;
2. **Julgar irregulares** as contas do Sr. **José Ilton de Lima**, referente ao período de abril a dezembro de 2008;
3. **Imputar débito** pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de **R\$ 122.065,14**, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, III da LOTCE;
5. **Assinar de prazo de 60 dias** ao Poder Executivo e à gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
6. **Recomendar** à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 28 de abril de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da 1º Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal